

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4090, DE 12 DE JUNHO DE 2007

PROCESSO Nº 35.042/06

RELATOR: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

REVISORA: Conselheira MARLI VINHADELI

EMENTA: Representação formulada pela 5ª ICE, com o propósito de que o Tribunal firme entendimento acerca da aplicação do art. 42 e seu parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando, para tanto, sua compreensão quanto aos conceitos relativos à obrigação de despesa, obrigação de pagamento, despesa compromissada, dentre outros, além de explicitar os procedimentos a serem adotados em caso de assunção de obrigação de despesa sem a correspondente emissão de Nota de Empenho e os elementos que devem ser apresentados no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

**DECISÃO Nº 2520/2007**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, considerando: - “obrigação de despesa” aquela decorrente da celebração, do aditamento ou da prorrogação do contrato ou instrumento congênere; - “contraída a obrigação de despesa” no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, ou seu aditamento ou prorrogação; - “cumprida integralmente” a obrigação de despesa contraída, realizada e paga nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, que tenha passado pelas fases de empenho, liquidação e pagamento; - “parcelas a serem pagas no exercício seguinte” aquelas não cumpridas integralmente cuja competência refira-se ao exercício corrente, as quais, no final do exercício, deverão ser inscritas em restos a pagar; - “despesas compromissadas”, para fins de apuração da previsão de disponibilidade de caixa, as relativas a: prestação de serviços de natureza continuada decorrentes de serviços já prestados e a prestar até o final do exercício do último ano de mandato, cujas parcelas sejam de competência do exercício financeiro; obras decorrentes das etapas executadas e a executar até o final do exercício do último ano de mandato, de acordo com o cronograma físico-financeiro; fornecimento de bens já entregues ou a entregar até o final do

exercício; pessoal e encargos sociais de competência do exercício corrente; inscrição de restos a pagar de exercício anterior, cujos compromissos ainda permaneçam vigentes; outras despesas que, em obediência aos princípios da anualidade e do equilíbrio do orçamento e ao regime de competência de despesa, devam ser consideradas como despesas compromissadas, decidiu: I - orientar os órgãos e entidades jurisdicionados no sentido de que: a) os últimos dois quadrimestres referidos no "caput" do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 têm início em 1º de maio do último ano de mandato e fim coincidente com o seu término ou da legislatura; b) não existe responsabilidade solidária em relação às contas anuais de Governo nos exercícios financeiros em que mais de um governante tenha ocupado a Chefia do Executivo, nas substituições motivadas por vacância; c) as despesas compromissadas que não tenham sido pagas até o encerramento do exercício deverão ser inscritas em Restos a Pagar, independentemente da existência de disponibilidade de caixa; d) obrigação de despesa difere de obrigação de pagamento; a primeira decorre da formalização do contrato, ajuste, acordo ou instrumento congênere; a segunda refere-se à obrigatoriedade de a Administração efetuar o pagamento de despesa realizada, cujo direito do credor foi apurado na liquidação; e) para fins de verificação do cumprimento do art. 42 pelos órgãos do Poder Legislativo, deve-se considerar na apuração da disponibilidade de caixa o total das cotas autorizadas para empenho; f) a assunção de obrigação sem a correspondente emissão de Nota de Empenho, bem como a anulação/cancelamento do documento, cujos compromissos permaneçam vigentes, caracteriza contração de despesa sem autorização orçamentária, devendo os respectivos valores serem acrescidos ao montante inscrito em Restos a Pagar, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF; g) o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar deverá apresentar as disponibilidades financeiras e o passivo financeiro, incluídos os restos a pagar e os compromissos enquadráveis no item V, segregando os valores referentes a recursos vinculados, que têm destinação certa e determinada, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, e que não deverão ser computados para fins de apuração de suficiência financeira; II - autorizar a 5ª ICE a incluir, se ainda não o fez, os conceitos gerais apresentados nos autos em exame, no bojo do manual objeto do Processo nº 7270/07, não sem antes ouvir o Relator daquele feito, se for o caso. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Votaram a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JUNHO DE 2007